

## CONTATRI Assuntos Tributários

INFORME ESTRATÉGICO



### **Supremo Tribunal Federal reconhece a inconstitucionalidade da imposição de alíquota de ICMS superior à geral para as operações com energia elétrica e a prestação de serviços de telecomunicação.**

Na data de 22/11/2021 o Supremo Tribunal Federal finalizou o julgamento do RE nº 714.139 (tema de repercussão geral nº 745), firmando o entendimento de que a instituição de alíquota de ICMS superior à geral para as operações com energia elétrica e a prestação de serviços de telecomunicação é inconstitucional.

O tribunal analisou a norma insculpida nas alíneas “a” e “c” do inciso II do artigo 19 da Lei nº 10.297/1996 de Santa Catarina, que estabelece uma alíquota de 25% para o ICMS incidente sobre as operações de energia elétrica e serviços de telecomunicação, superior à alíquota ordinária de 17%.

O referido entendimento se dá em razão da observância obrigatória do princípio da seletividade, o qual determina que as alíquotas do ICMS devem ser graduadas de acordo com a essencialidade do produto. Por outras palavras, quanto mais essencial é o produto (caso da energia elétrica e dos serviços de telecomunicação), menor deverá ser a alíquota do ICMS incidente sobre as operações com este realizadas, e vice-versa.

Por oportuno, cabe salientar que a situação vivenciada pelo contribuinte capixaba é idêntica àquela analisada pelo STF, posto que os incisos III e IV do artigo 20 da Lei nº 7.000/01 impõem, em nosso estado, a alíquota de 25% para o ICMS incidente sobre as operações de energia elétrica e serviços de telecomunicação e, de outro lado, o inciso I do mesmo dispositivo prevê uma alíquota geral de 17%.

Sob este viés, é importante ressaltar que, embora a decisão proferida pela Suprema Corte seja dotada de efeitos vinculantes (isto é, todos os juízes e tribunais ficam compelidos a seguir o entendimento adotado), a sua eficácia *erga omnes* (leia-se, a possibilidade da decisão beneficiar automaticamente a todos os contribuintes) é matéria controversa.

Em razão disto, por ser esta a providência mais segura do ponto de vista jurídico, sugerimos que cada contribuinte busque o reconhecimento do seu direito por meio do ajuizamento de ação individual, fundamentando-se, para tanto, na tese firmada pelo STF ao julgar o Recurso Extraordinário nº 714.139.

#### **Vitor Seabra**

Advogado e especialista do Conselho Temático de Assuntos Tributários (Contatri), especialista em Direito Tributário pelo Instituto Brasileiro de Estudos Tributários – IBET, e em Direito Societário pela Fundação Getúlio Vargas - FGV.

#### **Wellington Simões Villachi Filho**

Presidente do Conselho Temático de Assuntos Tributários (Contatri).